

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133/2021.

EMPRESA: PAULO ROGÉRIO FERRAZ TREINAMENTOS E EVENTOS-ME

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I. FUNDAMENTAÇÃO

A CF/88 estabelece no art. 37, disposições para a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, princípios os quais são necessários em qualquer aquisição ou prestação de serviços quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte, art. 37, inciso XXI.

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se observa, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Para regulamentar o exercício, a Lei Federal nº 14.133/21, Lei que trata de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, portanto, licitar é regra. No entanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, trata-se das contratações Diretas por meio de Dispensa ou Inexigibilidade de licitação estabelecido no art. 72 da Lei Federal 14.133/21.

A Lei 14.133 de 01 de abril de 2001, art. 74 estabelece que "é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

III - contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A referida destaca a inviabilidade de competição, seja em razão do sujeito a ser contratado ou do objeto. No primeiro caso, é impossível a realização de licitação quando apenas uma pessoa é capacitada para realizar a atividade, obra ou serviço pretendido pela Administração, no segundo, apenas um determinado objeto específico satisfaz a necessidade do ente administrativo contratante, não havendo outros produtos ou obras que pudessem ser comparados e viabilizar a competição. São serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, neste caso, a Administração tem interesse na contratação de um resultado produzido pelo trabalho de uma pessoa dotada de uma capacidade especial de aplicar seu conhecimento teórico para a solução de problemas concretos. Trata-se de serviço cuja complexidade foge ao domínio dos profissionais em geral, mesmo dos considerados “especializados”, prestados por profissionais ou empresas cuja especialização é tão evidente e excepcional, que podem ser aferidas por critérios objetivos, como conclusão de cursos e titulação, participação em organismos voltados especificamente à finalidade pretendida pelo ente administrativo etc.

Deste modo o procedimento se justifica na medida em que a Administração, comprove e fundamente a existência dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade, mediante comprovação de dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

II. DO OBJETO

Verifica-se que uma das causas de inexigibilidade de licitação e a contratação dos chamados serviços técnicos especializados. Este é o objeto dos estudos que seguem, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.**

De acordo com a doutrina, pode-se conceituar *serviço* como (JUSTEN FILHO, 2012, p.

199), a prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico- intelectual) produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vínculo empregatício, com emprego ou não de materiais, com ajuda ou não de maquinário.

Alguns serviços, no entanto, possuem uma natureza diferenciada, especializada, que autoriza sua contratação sem licitação, como é o caso de inexigibilidade que permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual de profissionais ou empresas com notória especialização. Observa-se o que estabelece o § 3º, do art. 74. Da Lei 14.133/21:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quanto ao conceito de "notória especialização", é possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

Notório, é aquilo que é do conhecimento de todos, o que é público. A especialização é o ato ou efeito de especializar; é adotar uma especialidade, distinguir-se, singularizar-se. Especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de um certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

Assim, compreende-se no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 que se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da contratação da empresa PAULO ROGÉRIO FERRAZ TREINAMENTOS E EVENTOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.785.208/0001-91 por seu proprietário Sr. Paulo Rogério Ferraz, para realização de duas (02) palestras no dia 01 de agosto de 2023 sendo a primeira palestra com a renomada

palestrante sr^a. THEREZA PENNA FIRME, carioca, educadora e psicóloga, com especial formação acadêmica no campo da avaliação. Formou-se em Psicologia Clínica (PUC/RIO), Mestre em Psicologia Educacional pela Universidade de Wisconsin, USA, Mestre em Educação pela Universidade de Stanford, Califórnia, USA e Doutora (Ph.D) em Educação e Psicologia da criança e do adolescente pela Universidade de Stanford, Califórnia. Exerceu o magistério no Ensino Fundamental, Médio e Superior (Graduação e Pós-Graduação), bem como funções de Direção e Coordenação na PUC/RIO, UFRGS e UFRJ, atuando como professora, pesquisadora e orientadora de Dissertações e Teses. Tem experiência Nacional (área pública e privada) e Internacional (USAID, OEA, BID, BANCO MUNDIAL, UNICEF, PAHO, UNESCO) como Conferencista, Consultora e Avaliadora. É atualmente Coordenadora do Centro de Avaliação na Fundação CESGRANRIO, membro da American Evaluation Association e da Associação Brasileira de Monitoramento e Avaliação.

A segunda palestra será com o renomado palestrante CLEBER FABIANO, doutor e mestre em Educação. Graduado em Letras. Diretor pedagógico da FATUM Educação. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de Letras e Pedagogia. Ministra cursos, palestras e consultorias em várias cidades do Brasil. Escritor de livros teóricos sobre crítica da Literatura Infantil. Teve sua obra selecionada para o Acervo FNLIJ (Brasil2014) e sociedade Irmãos Grimm (Alemanha-2019) na categoria teoria literária. Presidente da Academia Brasileira de Contadores de Histórias – ABCH. Ganhador do Prêmio BAOBÁ (2021) por fortalecer a arte da narração oral no Brasil. Participou de seminários e congressos internacionais nas áreas de literatura infantil e contação de histórias em Cuba, Portugal, Itália, Colômbia, Argentina, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Chile, Bolívia, Alemanha, Irã e México.

A contratação a ser firmada entre A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa PAULO ROGÉRIO FERRAZ TREINAMENTOS E EVENTOS-ME, trata-se inexigibilidade de licitação, está fundamentada no Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, acima mencionado.

Trata-se de contratação de profissionais para palestrar no **Encontro Pedagógico para os docentes da Rede Municipal de Ensino** deste município de Ourilândia do Norte.

É função precípua do Estado garantir uma educação de qualidade, devendo seus agentes públicos empreender todos os esforços para o estabelecimento de condições

necessárias na consecução de uma educação de qualidade. Desta forma esta Secretaria busca atender o que garante o art. 205, da Constituição Federal, quando estabelece que a *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*

Neste sentido, a formação continuada de professores é uma forma de garantir mais qualidade no ensino e melhores condições de trabalho para os docentes num mundo que está em constante mudança, onde a escola desempenha um papel central para na formação de uma geração capaz de dialogar com as demandas da sociedade.

A formação continuada para os profissionais da educação é um caminho para se alcançar um dos principais objetivos da escola, que é aprimorar o processo de ensino aprendizagem.

IV. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Diante da necessidade de promover palestra para professores da rede municipal de ensino buscou-se no mercado por profissional que atua nessa área, encontrou-se a empresa **PAULO ROGÉRIO FERRAZ TREINAMENTOS E EVENTOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.785.208/0001-91, a qual já atua no ramo de prestadora de serviços na área educacional na promoção, organização e consultoria para realização de congressos e similares, palestras e projetos de formações continuada para desenvolvimento profissional.

Nesse sentido, a preferência se deu por entender que a empresa oferece condições para que se alcance o objetivo pretendido, ademais os palestrantes reúnem características para atender a proposta do **Encontro Pedagógico para os docentes da Rede Municipal de Ensino** que será realizada no **dia 01 de agosto de 2023**.

Quanto a escolha do profissional, buscou-se alguém com qualidades técnicas, com notória qualificação, além do preço ser condizente com o valor que esta secretaria está disposta a gastar, levando em consideração o princípio da razoabilidade quanto preço e os benefícios a serem alcançados, pois ambos devem ser condizentes com as condições custos e esforços a serem despendidos pelo ente público.

V. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No tocante ao valor da contratação, apresenta um valor total de R\$ 33.000,00 (**Trinta e Três Mil Reais**) sendo R\$ 18.900,00 (**Dezoito Mil e Novecentos Reais**) referente a palestra

da Sr.^a THEREZA PENNA FIRME e R\$ 14.100,00 (**Quatorze Mil e Cem Reais**) referente a palestra do Sr. CLEBER FABIANO DA SILVA.

O valor da contratação pretendida está dentro dos padrões de contratação de profissionais de tamanha notoriedade como é o caso dos palestrantes os qual se objetiva contratar. Ademais estão inclusas todas as despesas, como transportes, alimentação, estadia e demais gastos. Desse modo o valor acima citado está compatível com o preço praticado no mercado. Assim esta secretaria entende que o valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais) é condizente aos benefícios e os esforços disponíveis para que os objetivos esperados sejam alcançados, mesmo que essa mensuração seja muito embora subjetiva, no entanto, entendemos ser razoável o investimento, para oferecer uma formação a altura dos professores da rede municipal de ensino de deste município.

VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

12.122.0004.2035.0000

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

3.3.90.39.00

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com relação a necessidade da contratação do objeto, devidamente justificado, considerando a notável especialização dos palestrantes e sua singularidade entendemos ser cabível a inexigibilidade, pois os mesmos atende a todos os requisitos da Lei 14.133/2021, além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a inexigibilidade, assim, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consideramos que a solicitação da presente contratação é justificável.

Ourilândia do Norte 06 de julho de 2023.

JOSE DE SOUSA Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUSA
LEITE:69177350
278 Dados: 2023.07.06
16:25:26 -03'00'

JOSÉ DE SOUSA LEITE